IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

FERNANDO DE BRITO ALVES ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-401-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ao longo de sua história, vem reafirmando o seu compromisso com a educação jurídica de qualidade pela realização de pelo menos um encontro e um congresso anuais, espaçados semestralmente e estruturados nos mais altos níveis organizacional e logístico.

Com o advento da Pandemia Covid-19, logo em seus primeiros meses, enquanto para muitos o cenário era de exclusiva desesperança, o Conpedi olhou para dentro de si, identificou a necessidade de inovar e promover intenso trabalho de reengenharia operacional, para criar um novo modelo de eventos jurídicos de grande porte, inteiramente conduzido no modal virtual. Isso, em momento no qual pouquíssimas instituições pioneiras se dedicavam eficientemente à espécie. Nesses recentes tempos difíceis, a rápida percepção do Conpedi permitiu sair na vanguarda para o enfrentamento dos efeitos da pandemia Covid-19, desde logo, e já em junho de 2020, em tempo recorde, reinventou-se para organizar o I Encontro Virtual do Conpedi, seguido semestralmente dos II e III Encontros Virtuais.

Superados os desafios do desconhecido, conclui, agora, com enorme êxito, em novembro de 2021, o IV Encontro Virtual do Conpedi - Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities. Em cinco belíssimos dias de palestras, apresentações, debates, painéis e inúmeros GT's foi coberta ampla temática de pesquisa jurídica e áreas transversais. No presente volume, figuram os artigos apresentados por seus autores no Grupo de Trabalho de Direitos Sociais e políticas Públicas II, abrangendo estudos de gestão pública e empresarial, desenho e aplicação de políticas públicas nas áreas de educação, saúde, moradia, dentre outros tantos. As apresentações foram permeadas por frutíferos debates e o resultado vem aqui tornar-se público.

A todos uma ótima leitura e estimulante reflexão.

FERNANDO DE BRITO ALVES - Graduado em Direito pela FDENP e graduado em Filosofia pela USG. Especialista em História e Historiografia pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho. Mestre em Direito pela UENP. Doutor em Direito pela ITE. Pós-doutorado pela Universidade de Coimbra - Visiting Researcher na Universidad de Murcia - Editor da Revista Argumenta. Professor e Coordenador do PPG em Ciência Jurídica da UENP. Procurador-Jurídico da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

ROGÉRIO LUIZ NERY DA SILVA - Graduado em Direito pela UERJ e graduado em Administração pela AMAN. Especialista em Educação pela UFRJ. Especialista em Direito Empresarial e Tributário pela FGV. Mestre em Direito e Economia pela UNIG. Doutor em Direito pela UNESA. Pós-doutorado pela Universidade de Paris X. Visiting Researcher na New York Fordham University. Visiting Professor Erasmus na Cardinal Stefan Wyszynski de Varsóvia. Professor PPGD UNOESC e UniRV.

GESTÃO DE CONFLITOS COMO POSSIBILIDADE DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

CONFLICT MANAGEMENT AS POSSIBILITY OF ERADICATION OF CONTEMPORARY SLAVE LABOR

Pamilhan Araujo Fortaleza da Silva ¹ Plínio Antônio Britto Gentil

Resumo

Embora muitos achem que a escravidão era prática do século passado, suas raízes e consequências ainda subsistem. Diversamente do que antes ocorria, subsiste nos tempos atuais como uma prática ilegal que vai de encontro aos postulados do Estado Democrático de Direito, este declaradamente garantidor de uma justa relação laboral. Este trabalho objetiva estudar a gestão de conflitos como possível forma de enfrentamento ao problema do trabalho escravo contemporâneo. Para sua formulação adotar-se-á o método dedutivo e qualitativo em pesquisas bibliográficas. Importa destacar a importância da gestão de conflitos para coibir práticas degradantes e aviltantes da mão de obra.

Palavras-chave: Relação laboral, Escravidão, Gestão de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

Although many think that slavery was a practice of the last century, its roots and consequences still exist. Unlike what used to happen, it remains today as an illegal practice that goes against the postulates of the Democratic State of Law, this one declared to guarantee a fair employment relationship. This work aims to study conflict management as a possible way of facing the problem of contemporary slave labor. For its formulation, the deductive and qualitative method will be adopted in bibliographic research. It is important to highlight the importance of conflict management to curb degrading and degrading labor practices.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Employment relationship, Slavery, Conflict management

¹ Discente no Programa de Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos na Universidade de Araraquara- SP UNIARA.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo versará sobre gestão de conflitos como forma de erradicação do trabalho escravo contemporâneo, fato que ainda é presente e persiste em todo país. A problematização está no que realmente consiste a metodologia aplicada, sua ineficiência e a necessidade de ter políticas públicas mais claras e agressivas no sentido de serem realmente cumpridas, policiadas e monitoradas para erradicar a exploração do trabalho indigno, análogo à escravidão.

Observa-se que o conceito de trabalho só é digno se realizado com a observância dos direitos fundamentais trabalhistas, assecuratórios do patamar mínimo existencial, sem o qual não há vivência digna. É a partir do conceito de trabalho digno que se examina o trabalho em condições análogas à de escravo; o trabalho escravo contemporâneo é o trabalho forçado, que envolve restrições à liberdade do trabalhador, por conta do qual ele é obrigado a prestar um serviço, sem receber um pagamento ou receber valor insuficiente para suas necessidades; tais relações de trabalho serão sempre ilegais.

Diante dessas condições, as pessoas não conseguem se desvincular do trabalho, tal como lhes é imposto e a maioria é forçada a trabalhar para quitar dívidas. A precarização do trabalho é um dos problemas mais graves da atualidade, é ocasionada pela busca incessante do lucro, ao lado da acirrada concorrência gerada pelo mercado global; em outras palavras, segue o manual do modelo capitalista, fazendo parte das regras do jogo. No intuito de maximizar seu ganho, o capital opta pela saída mais fácil, que é cortar gastos, principalmente aqueles inerentes ao trabalhador, reduzindo, por conseguinte, seus direitos fundamentais e rebaixando sua dignidade. Nesse contexto emerge a prática abusiva da exploração do trabalho, com a redução do homem à condição análoga à de escravo, isto figurando como o mais notável contraponto ao princípio da dignidade humana.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que existam em todo o mundo mais de 40 milhões de pessoas vivendo submetidas a condições análogas à escravidão, que vão desde o trabalho infantil ao casamento forçado, ou qualquer tipo de tráfico humano (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2020).

Embora a escravidão no Brasil tenha sido legalmente extinta em 13 de maio de 1888, em 1995 o governo brasileiro reconheceu a existência de condições de trabalho análogas à escravidão no território nacional. Antes disso, em 1º de junho de 1966, o governo brasileiro havia promulgado a Convenção sobre Escravatura, de 1926, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, através do Decreto nº 58.563. O artigo 149 do Código Penal Brasileiro já tipificava desde a primeira metade do século XX, a redução à condição análoga à de escravo.

Entretanto, o dispositivo dava margem a interpretações diversas, havendo juristas que entendiam somente ser aplicável nos casos em que a vítima fosse transformada em escravo de fato. Com a Lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal e atribuiu pena de reclusão de dois a oito anos e multa, referida dúvida — que já não era razoável — foi definitivamente superada. Definiu-se então de forma específica o que significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo": submetê-lo a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, contrariando os direitos fundamentais da República Federativa do Brasil. O trabalho nessas condições subjuga o trabalhador a situações deploráveis de vida, de modo que não há como se falar em sobrevivência digna em tal hipótese.

Segundo dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo e dados do antigo Ministério do Trabalho, no Brasil, entre 2003 e 2018 aproximadamente 45 mil trabalhadores foram resgatados e libertados do trabalho análogo à escravidão: isto significa uma média de pelo menos oito trabalhadores resgatados a cada dia. Em São Paulo, capital mais rica do país, o número de denúncias de trabalho escravo subiu quase 50% entre 2018 e 2019, de acordo com levantamento do Ministério Público do Trabalho (MPT) nas regiões que abrangem a capital, o Grande ABC e a Baixada Santista. A redução de verba orçamentária nos órgãos de fiscalização e a reforma trabalhista, contribuíram para o aumento de trabalho análogo à escravidão (CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES, 2020).

Nesse contexto, esta pesquisa propõe mapear estratégias, políticas, programas e ações da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). Em específico, os objetivos são:

Estudar o combate do trabalho escravo no contexto brasileiro, buscar as causas que impedem sua erradicação, apontar números de resgates dos últimos anos, propor métodos mais eficientes para pôr fim ao trabalho escravo e pesquisar a viabilidade da gestão de conflitos como forma de prevenção.

Para os objetivos propostos a metodologia selecionada foi o método dedutivo e qualitativo em análise bibliográfica, literária e documental, em mídia brasileira televisiva e mídias digitais. Dessa forma espera-se possível avaliar se a gestão de conflitos pode contribuir como uma forma de erradicação do trabalho escravo, assegurando o respeito aos direitos do trabalhador e fazendo com que prevaleça o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Em alinhamento ao objetivo supracitado, este texto foi organizado em seis seções que irão abordar a conceituação do trabalho escravo e sua contemporaneidade, a comissão nacional para

erradicação como formuladora de política pública para o setor, a vulnerabilidade das vítimas de trabalho análogo à escravidão, a gestão de conflitos como forma de erradicação do trabalho escravo e as limitações impostas pela reforma trabalhista, propondo-se, por fim, métodos mais eficientes para enfrentar o problema do trabalho escravo.

Dessa forma será possível avaliar a gestão de conflitos como forma de prevenção ao trabalho escravo em dias atuais, é de extrema importância na sociedade para combater e respeitar os direitos do trabalhador, prevalecendo os postulados do Estado Democrático de Direito.

2 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Ao citar o trabalho escravo contemporâneo, muitos argumentam que a abolição não existiu ou que a escravidão colonial vigora até os dias atuais, só que com outras formas. Saindo desta perspectiva midiática, é sabido que, pela lente da história, o trabalho escravo legal existiu por mais de três séculos no Brasil.

Paralelamente ao período de escravidão no Brasil, estávamos sendo colonizados pelos portugueses, que dominavam o tráfico de escravos a partir do continente africano. Os portugueses já se favoreciam da proximidade geográfica com a África para valer-se da mão de obra barata dos negros e deles se aproveitavam para as tarefas braçais que, em geral, não estavam dispostos a fazer.

A escravidão, que fincou raízes na história brasileira, era sinônimo de poder e de posse; a mudança de comportamento escravocrata teve início com a Lei Eusébio de Queirós chegou ao apogeu quarenta anos depois com a Lei da Abolição da Escravatura de 13 de maio 1888, que legitima oficialmente a libertação formal dos escravos, então propriedade de seus senhores; porém, como já dito, em 1995 o governo brasileiro reconheceu a existência de condições de trabalho análogas à escravidão no território nacional, sendo que já em 1966 promulgara a Convenção sobre Escravatura e, em 1956, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura.

Para Bales (1999, p. 47; *apud* Costa, 2018), são estes os paralelos entre a escravidão histórica e a escravidão contemporânea:

Quadro 1- Paralelos entre escravidão histórica e escravidão contemporânea.

ESCRAVIDÃO	ESCRAVIDÃO

	HISTÓRICA	CONTEMPORÂNEA
PROPRIEDADE LEGAL	Permitida	Proibida
CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MÃO DE OBRA	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes, gasta-se apenas o transporte.
LUCROS	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente, pode ser mandado embora, sem
MÃO DE OBRA	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que,	nenhum direito. Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi
	em 1850, um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120 mil.	comprado por um atravessador por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás, Sul do Pará.
RELACIONAMENTO	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus dependentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o seu sustento.
DIFERENÇAS ÉTNICAS	Relevantes para a escravização.	Pouco relevantes. Quaisquer pessoas pobres e miseráveis são as que se tornam escravas, independentemente da cor da pele.
MANUTENÇÃO DA ORDEM	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Fonte: (Costa, 2018)

As normas internacionais e a legislação nacional, todavia, ainda se atêm ao elemento volitivo, associado ao status *libertatis*. A Convenção nº 29 da OIT, de junho de 1930, relativa ao trabalho forçado ou obrigatório, entende o trabalho escravo como "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente". A Convenção nº 105 da OIT, de junho de 1957, em idênticas linhas, proíbe o uso de trabalho forçado como "método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico". No âmbito interno, o Código Penal amplia os elementos para caracterização do ilícito, fixando, como visto, parâmetros mais específicos para o fato típico, quais sejam: além do trabalho forçado, também fazem parte do tipo penal a jornada exaustiva,

as condições degradantes de trabalho e a restrição à locomoção por dívida, bem como condutas equiparadas, consistentes na vigilância ostensiva e no cerceamento a meios de transporte, como estratégia para reter o trabalhador no local onde desempenha suas funções.

Considerada a mudança do mundo do trabalho e do ambiente de trabalho, é possível identificar a lógica de dominação presente no exercício do trabalho escravo contemporâneo? Para Antunes, na escravidão o senhor de escravo comprava o escravo, na terceirização ele aluga. A "contrarreforma" trabalhista veio para quebrar a espinha dorsal da CLT (ANTUNES, 2019). Mesmo outras formas de trabalho não assalariado ganham atualmente conotação de semiescravidão. A chamada uberização trouxe para o cenário um trabalhador autônomo, que é o único responsável pelos instrumentos e pelo risco de seu próprio trabalho e ganha por tarefas, de um capitalista que nem sequer conhece. Assim é que no espaço urbano surgem multidões de entregadores de encomendas, comidas, documentos e o que mais for preciso levar em domicílio. Não por acaso o sociólogo Jessé Souza, entrevistado em 24 de setembro de 2021 por Luana Tolentino, do site Carta Capital, indaga: "O que são aqueles jovens que passam 14 horas pedalando numa bicicleta para entregar a pizza quentinha, senão os novos escravos de ganho?" E, a isto associando o racismo como força legitimadora de toda forma de escravidão, alerta para a provável cooptação da luta antirracista pelo neoliberalismo: "O discurso do antirracismo é a moeda de troca do capital financeiro".

Nesse contexto pondera-se que a dialética do trabalho, no modo de produção capitalista, mostra que as vivências da humanidade, diferenciadas da simples existência dos demais animais, são diretamente relacionadas, uma vez que o trabalho dá sentido à vida humana. Mas será que o trabalho degradante, de forma análoga à de escravo, oferece tal condição? No capitalismo, a contradições estruturais, percebidas pelo pensamento dialético, encontram-se em sua essência; e o mesmo processo produtivo que idealiza tantas coisas, capaz de facilitar e solucionar questões enfrentadas pelo homem, também sujeita o próprio ser a uma vida restrita e reduz a dignidade do trabalhador.

Segundo Marx, a relação oficial entre o proprietário do capital e o assalariado é de caráter puramente mercantil. Se o primeiro desempenha o papel do senhor e este o de servidor, é graças a um contrato, legalizado pelo Estado, que supostamente a exploração da força de trabalho de quem não tem propriedade (MARX, 1867).

3 A COMISSÃO NACIONAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO (CONATRAE)

A CONATRAE foi criada em 2003 por meio de decreto presidencial; ela tem como objetivo coordenar e avaliar a implementação das ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; também compete à Comissão acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e avaliar a proposição de estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país; ela é composta por representantes governamentais, assim como de organizações da sociedade civil.

O Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo proporciona um atendimento especializado e sistematizado aos trabalhadores resgatados dessa condição. Inclui articulação e encaminhamento à rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além do suporte dado às vítimas para o retorno ao local de origem.

As denúncias acontecem por meio dos números de telefone 190, 191, Disque 100, 181, Sistema Ipê, Secretarias da Justiça, Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE), Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), Ministério Público do Trabalho, Ouvidorias, Delegacias, Polícia Federal, Ministério Público Federal.

As instituições que assinam o Fluxo e possuem coordenação nacional centralizada devem encaminhar as denúncias diretamente à DETRAE; as instituições sem coordenação nacional centralizada, mas que possuam articulação já realizada com a DETRAE, devem priorizar essa articulação, encaminhando as denúncias diretamente à DETRAE; denúncias recebidas por instituições que não se enquadram nas condições descritas anteriormente, por exemplo, diretor de escola municipal, médico de UPA, ONG não ligada diretamente à temática de trabalho escravo), devem ser encaminhadas a representantes de COETRAEs, os quais repassarão posteriormente à DETRAE.

Durante os resgates são feitas inspeções, providenciados abrigamento emergencial e transporte, os órgãos gestores da Assistência Social são comunicados, é emitida guia de seguro desemprego diretamente no sistema, é providenciada comunicação de acidente de trabalho (CAT) quando cabível, colhem-se dados pessoais do resgatado. Também é contatada a assistência social do local de destino, far-se-á o levantamento dos dados necessários para posterior busca ativa, será providenciada a documentação civil e, se o resgatado for migrante, será feito o acompanhamento do processo de regularização migratória caso seu interesse for de ficar no país.

O Ministério Público do Trabalho, juntamente com o Ministério Público Federal, recolherá os subsídios para eventual propositura de ação judicial e requerimentos de medidas urgentes.

O pós resgate é feito pela assistência social: serão identificadas as necessidades dos resgatados, os quais serão encaminhados para o acolhimento institucional, para recebimento de benefícios, será feito o atendimento às famílias, bem como o atendimento referente ao local de origem, se o resgatado for de outro município. A COETRAE monitorará a situação geral dos resgatados. Nos casos excepcionais, como por exemplo, flagrante policial sem a participação de todos os órgãos, será feita a comunicação com brevidade à Defensoria Pública da União (DPU), ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e a DETRAE, via ofício ou, em caso de urgência, por telefone.

Quando a Polícia Civil promover inquérito e identificar indícios de trabalho análogo ao de escravo, indicará no próprio inquérito que se trata de competência da Justiça Federal. Oficiará ao MPF e ao MPT, dando acesso à cópia integral do processo, encaminhará à COETRAE e, onde não houver COETRAE, encaminhará ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) e para órgão gestor da Assistência Social ou Organização da Sociedade Civil, exclusivamente para acolhimento.

Por decisão da CONATRAE consta como meta 41 do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo: "Promover o desenvolvimento do programa 'Escravo, nem pensar!' de capacitação de professores e lideranças populares para o combate ao trabalho escravo, nos estados em que ele é ação do Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo". O Escravo, nem pensar! é o programa educacional da ONG Repórter Brasil. Fundado em 2004 na cidade de São Paulo, é o único programa nacional dedicado à prevenção do trabalho escravo e tem como missão diminuir o número de trabalhadores aliciados para o trabalho escravo e submetidos a condições análogas à de escravidão nas zonas rural e urbana do território brasileiro, por meio de educação.

4 VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Todo ser humano tem direito à dignidade: o princípio da dignidade da pessoa humana refere-se à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco como um todo. Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 1°, "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade". Neste mesmo sentido é um dos

pilares do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1°, III, da Constituição Federal, declaradamente constituindo fundamento basilar da República.

Entretanto, no Brasil não são todos que têm direito à dignidade, apesar de se terem elencado na Carta Magna os direitos fundamentais, com o mesmo sentido de direitos humanos. O perfil das vítimas permite identificar, de um lado, os riscos específicos existentes em determinadas atividades econômicas e cadeias produtivas, de outro lado, vulnerabilidades relacionadas a padrões sociodemográficos e identitários. São relevantes para a análise desta dimensão variáveis como perfil etário e de sexo, escolaridade, ocupações, setores econômicos, etnia e nacionalidade. Somente na cidade de São Paulo foram resgatadas 670 vítimas entre os anos de 1995 e 2020, a média de resgate por ano é de 25,8. (OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS, 2021).

O trabalho forçado afeta todos os grupos populacionais, jovens e velhos, homens e mulheres. De acordo com a OIT, mulheres e meninas estão ligeiramente em maior risco do que homens e meninos, e representam a grande maioria das vítimas de exploração sexual forçada. As crianças representam um quarto de todas as vítimas; quase metade de todas as vítimas migrou dentro do seu país ou através de fronteiras internacionais antes de acabar numa situação de trabalho forçado, confirmando que a mobilidade é um fator de vulnerabilidade importante. Uma em cada quatro vítimas da escravidão contemporânea são crianças; os trabalhadores migrantes e os povos indígenas são particularmente vulneráveis ao trabalho forçado; a maioria dos trabalhadores libertados são homens, têm entre 18 e 44 anos de idade e 33% são analfabetos (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021).

O perfil das vítimas, quanto à etnia dos resgatados, identifica vulnerabilidades relacionadas a padrões sociodemográficos e identitários, pessoas que se enquadram como pardas ou se declaram como mulatas, caboclas, cafuzas, mamelucas ou mestiças de preto são 52%; pessoas que se enquadram como indígenas são 24%; pessoas que se enquadram como brancas são 13%. O nível de escolaridade até o 5° ano incompleto é de 60%, o 5° ano completo é de 8%, do 6° ao 9° ano incompleto 7%, ensino médio completo 13%; esses dados demonstram que, quanto menor a escolaridade, mais os trabalhadores estão sujeitos ao trabalho indigno. A OIT conceitua o trabalho decente como "[...] a promoção de oportunidades para mulheres e homens do mundo para conseguir um trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança e capaz de garantir uma vida digna" (OIT,2020 apud SILVA; TEIXEIRA, 2021).

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento a recurso do Ministério Público Federal para restabelecer a condenação de um fazendeiro do Estado do Pará pelo delito de

submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo. O colegiado reafirmou a jurisprudência segundo a qual o crime pode ser configurado independentemente de haver restrição à liberdade de ir e vir dos trabalhadores.

RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PORQUE NÃO CONFIGURADA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS TRABALHADORES OU RETENÇÃO POR VIGILÂNCIA OU MEDIANTE APOSSAMENTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DELITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes. Precedentes. 2. Devidamente fundamentada a condenação pela prática do referido delito em razão das condições degradantes de trabalho e de habitação a que as vítimas eram submetidas, consubstanciadas no não fornecimento de água potável, no não oferecimento, aos trabalhadores, de serviços de privada por meio de fossas adequadas ou outro processo similar, de habitação adequada, sendo-lhes fornecido alojamento em barracos cobertos de palha e lona, sustentados por frágeis caibros de madeira branca, no meio da mata, sem qualquer proteção lateral, com exposição a riscos, não há falar em absolvição. 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória, determinando que o Tribunal de origem prossiga no exame do recurso de apelação defensivo (MINISTRO NEFI CORDEIRO, RESP nº 1.843.150- PA).

Segundo o ministro relator Nefi Cordeiro, nos termos da jurisprudência do STJ, a configuração do crime está condicionada à demonstração de submissão a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou condições degradantes — situações que foram comprovadas no processo em análise, Brasília, 26 de maio de 2020 (data do Julgamento).

5 GESTÃO DE CONFLITOS COMO POSSÍVEL FORMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Nos últimos anos, apenas no Estado de São Paulo, o Ministério Público do Trabalho recebeu diversas denúncias sobre trabalhos em condições análogas à de escravo; algumas delas foram: em 2008 quando foram resgatados 10 trabalhadores em uma carvoaria no município de Pirajuí; outra em dezembro de 2020, também na zona rural, quando 18 trabalhadores foram resgatados sendo submetidos a condições análogas à de escravo, em uma fazenda no município de Lucianópolis, grande produtora de laranja e uma das maiores exportadoras de suco de laranja do Brasil; no ano subsequente, abril, uma operação coordenada pela Inspeção do Trabalho da Gerência Regional em Franca resgatou 22 trabalhadores mantidos em condições análogas à

escravidão em uma fazenda no município de Ituverava: trabalhadores do Maranhão haviam sido atraídos com promessas de trabalho no corte da cana-de-açúcar.

Ainda no ano de 2021 as empresas Ambev e Heineken foram autuadas por trabalho escravo em empresa terceirizada: ao todo 23 trabalhadores imigrantes estavam em situações análogas à escravidão em uma transportadora terceirizada, a Sider, que prestava serviço para as duas empresas.

Em Paracatu, noroeste de Minas Gerais, segundo consta, mais de 80 trabalhadores foram resgatados no mês de junho de 2021, durante fiscalização do Ministério Público do Trabalho, em situação análoga à escravidão; 20 deles adoeceram de infecção causada por *covid-19* e não tiveram tratamento médico; os trabalhadores estavam no local trabalhavam em uma lavoura de milho, tudo indicando que o empregador era reincidente nesse tipo de crime. Ele teria, enfim, pago um valor total de R\$ 635.708,12 para os trabalhadores por intermédio do Ministério Público do Trabalho.

Todos esses acontecimentos recentes demonstram que nosso país não está adotando uma metodologia eficiente para enfrentar e erradicar o trabalho escravo. É verdade que o Ministério Público do Trabalho tem atribuição de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público; assim é que procura regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores, cabendo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalho e, na medida possível, exerce tais funções. Porém a metodologia utilizada, de maneira geral, pelo estado brasileiro não está se mostrando eficaz, parecendo faltarem atenção e investimento em políticas públicas mais definidas.

A luta e a organização dos trabalhadores levaram à criação, em 1923, do Conselho Nacional do Trabalho. A instalação da Justiça do Trabalho, como se conhece hoje, surgiu somente em 1943 com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Mas a reforma, ou "contrarreforma", de 2017 trouxe um retrocesso de décadas aos direitos trabalhistas.

Os dados do Observatório Digital de Segurança e Saúde do Trabalho, entre 2012 e 2018, comprovam isso ao apontarem que uma pessoa morreu por acidente de trabalho a cada 3h40, no Brasil; em 2017 foram 1.992 mortes e, em 2018, 2.022 mortes em acidentes do trabalho.

A extinção do Ministério do Trabalho no ano de 2018 e a chamada reforma trabalhista de 2017, levadas a cabo pelo governo de Michel Temer, para atender interesses do capital, reduziram a segurança do trabalho; os auditores perderam poder na fiscalização, principalmente nas áreas de segurança e saúde, devido à modificação de normas regulamentadoras em decorrência da

citada reforma, o que aumenta para o trabalhador os riscos de ser submetido a más condições de trabalho, elevando a probabilidade de ser sujeitado ao trabalho indigno.

O atual estágio de desenvolvimento da humanidade tem possibilidade concreta de relegar a pobreza a um dado da História, proporcionar trabalho decente e um bom padrão de vida em escala universal e ampliar a todas as pessoas a proteção contra os riscos da vida profissional; em suma, dar a cada um segundo a sua necessidade. Entretanto esse potencial segue sem se tornar realidade. Os problemas de exploração, desemprego, subemprego, desigualdade e precarização do trabalho estão se agravando, em vez de serem solucionados (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A melhor forma de definir estratégias para erradicação ao trabalho escravo contemporâneo requer a compreensão de que ela não mais se amolda à prática historicamente registrada há séculos passados. O Brasil precisa de políticas públicas mais agressivas e mais definidas. O estado deve compreender que a sua omissão em alcançar esses trabalhadores na garantia de sua cidadania e todos os seus consectários possibilita a manutenção do ilícito, praticado por quem, embora não se apodere do indivíduo como se dono fosse, o explora ou tem a possibilidade de fazê-lo aproveitando-se de sua vulnerabilidade.

É necessário conhecer os indivíduos aliciados e estudar seu perfil sócio geográfico para criar programas específicos, que atuem na prevenção do crime. Evidentemente o fortalecimento dos órgãos de enfrentamento e fiscalização é necessário, mas não se pode perder de vista que as ações aí desempenhadas tratam apenas de reparar minimamente um dano que já existe.

Ao limitar as hipóteses de escravidão moderna à restrição da liberdade de locomoção ou de manifestação da vontade, ocultam-se as razões mais profundas para a sujeição a essa forma precária de trabalho: a fragilidade econômica, o abismo econômico entre classes, a ausência de melhores perspectivas e a carência de investimentos na geração de renda e de inserção social. Para eventualmente promover a erradicação ao trabalho escravo é necessária a intensificação de métodos que reconheçam e assegurem de forma efetiva a vida digna a esses trabalhadores, permitindo-lhes amplo acesso à saúde, à assistência social, à alimentação, à educação e ao trabalho. Onde esses elementos escapam ao poder público predomina a lógica da engrenagem do modelo capitalista, de cuja natureza são a objetificação de pessoas, a mercantilização de direitos, tornados serviços, e a perpetuação de ciclos de exploração, o que não deve ser tolerado.

Assim, conclui-se pela necessidade emergencial de políticas públicas inclusivas, que permitam a possibilidade de prover o próprio sustento sem se sujeitar ao trabalho indigno. Onde há exploração não há dignidade, direitos ou democracia. Por outro lado, entende-se também urgente a elaboração de normas mais afirmativas a partir de uma nova pauta hermenêutica que viabilize a fiscalização e a punição das condutas à margem da lei, garantindo os direitos dos trabalhadores. Justamente a mediação de adequadas políticas públicas é que pode constituir, embora com estruturais limitações, uma forma de saudável gestão do conflito entre capital e trabalho.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Rayanne. UOL: **Ambev e Heineken são autuadas por trabalho escravo em empresa terceirizada.** São Paulo, 2021. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/05/17/ambev-e-heineken-sao-autuadas-por-trabalho-escravo-de-23-imigrantes-htm. Acesso em: 18 de mai de 2021.

ALVES, Rejane de Barros Meireles. Escravidão por dívidas nas relações de trabalho rural no Brasil contemporâneo: **Forma aviltante de exploração do ser humano e violadora de sua dignidade.** Tese (Mestrado em Direito)- Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2009. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-11112011-110351/publico/Versao_simplificada_Rejane_de_Barros_Meireles_Alves.pdf. Acesso em: 06 de ago de 2021.

ARAÚJO, Theo Nascimento. A longa vida do trabalho escravo na Bahia: **Uma análise das ferramentas para erradicação.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Economia)-Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/14149/1/THEO%20NASCIMENTO%20DE%20AR A%C3%9AJO.pdf. Acesso em: 06 de ago de 2021.

BARBOSA, Minéia de Godoy. Boletim Jurídico. **Pessoas- Regime dos status: status civitatis e status familiae no Direito Romano.** Disponível em: https://artigos/teoria-geral-do-direito/1342/pessoas-regime-status-status-civitatis-status-familiae-direito-romano/amp. Acesso em: 17 de set de 2021.

BARROS, Carlos Juliano. **O sonho se faz a mão e sem permissão "Escravidão temporária" e reforma agrária no sudeste do Pará.** Tese (Mestrado em Geografia Humana)- Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2011. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-24102011-113106/publico/2011_CarlosJulianoBarros.pdf. Acesso em: 06 de ago de 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de abr de 2021.

BRASIL. Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 de abr de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial:** n° 1.843.150. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 2020. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Sexta-Turma-reitera-quedelito-de-trabalho-escravo-nao-exige-restricao-a-liberdade.aspx. Acesso em: 18 de set de 2021.

DA COSTA, Flora Oliveira. Trabalho Escravo Contemporâneo: A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo. Lumen Juris. p. 51. Disponível em: https://pos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/colecao-ppgd-ufmg-2018/Trabalho%20Escravo%20Contempor%C3%A2neo-L%C3%ADvia%20Miraglia-EB.pdf. Acesso em: 17 de set de 2021.

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A VULNERABILIDADE DOS REFUGIADOS NO BRASIL E O TRÁFICO DE PESSOAS: **O TRABALHO ESCRAVO E SEUS REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 39, p. 130-150, 2021. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/51573. Acesso em: 18 de set de 2021.

DE BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. LTr Editora, 2020. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=gqcPEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA5&dq=trabalho+escravo+&ots=Jv9E MhU6GL&sig=cR7-WV6q2fndzzyOVzlYNGz_DgY#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 08 de mai 2021.

EBC, rádios. **Situações de escravidão atingem mais de 40 milhões de pessoas no mundo.** Disponível em: https://radios.ebc.com.br/revista-brasil/2020/12/situacoes-de-escravidao-atingem-mais-de-40-milhoes-de-pessoas-no-mundo#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,qualquer%20 tipo%20de%20tr%C3%A1fico%20humano. Acesso em: 29 de abr de 2021.

ENP. Programa educacional da Repórter Brasil. **Escravo, nem pensar!** Disponível em: https://escravonempensar.org.br/. Acesso em: 28 de set de 201.

EPTV 1. **Trabalhadores são resgatados de fazenda em Ituverava, SP, em condições análogas à escravidão.** Disponível em: https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2021/04/13/trabalhadores-sao-resgatados-de-fazenda-em-ituverava-sp-em-condicoes-analogas-a-escravidao.ghtml. Acesso em: 28 de abr de 2021.

FIGUEIRA, Lucas. G1 Triângulo e Alto Paranaíba: "Mesmo com o braço deslocado tive que trabalhar", conta um dos resgatados em situação análoga à escravidão em Paracatu. Paracatu, 2021. Disponível em:

https://www.google.com.br/amp/s/g1.globo.com/google/amp/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/07/11/mesmo-com-braco-deslocado-tive-que-trabalhar-conta-um-dos-

resgatados-em-situação-analoga-a-escravidao-em-paracatu.ghtml. Acesso em: 17 de set de 2021.

GOVERNO DO BRASIL. Gov.br: **Ajuda especializada a vítimas de trabalho escravo.** Brasília, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/04/ajuda-especializada-a-vitimas-de-trabalho-escravo. Acesso em: 17 de set de 2021.

HERMANSON, Marcos. Brasil de Fato: "Trabalho precário, intermitente, é a antessala do desemprego", diz Ricardo Antunes. São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2019/04/29/trabalho-precario-intermitente-e-a-antessala-do-desemprego-diz-ricardo-antunes. Acesso em: 17 de set de 2021.

MARX, Karl. **O Capital:** crítica da economia política. livro I. Tradução: Reginaldo Sant'Anna. 22ª ed. Rio de Janeiro. 2008, p. 287. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2547757/mod_resource/content/1/MARX%2C%20K arl.%20O%20Capital.%20vol%20I.%20Boitempo.pdf. Acesso em: 01 de out de 2021.

MARTINS, Patrícia. Congresso em foco: **Em cinco anos, MPT registrou quase 6 mil denúncias de trabalho escravo.** UOL. Disponível em:

https://congressoemfoco.uol.com.br/direitos-humanos/em-cinco-anos-mpt-registrou-quase-6-mil-denuncias-de-trabalho-

escravo/#:~:text=Nos%20%C3%BAltimos%20cinco%20anos%2C%20o,Desses%2C%20968%20foram%20resgatados. Acesso em: 29 de abr de 2021.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. LTr 75, 2011. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em: 08 de mai de 2021.

MPSP. **Recomendação COETRAE/SP e CEETP/SP** n° 01/2021, de 01 de outubro de 2020. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o%2001.2020%20COETRAE.SP%20e%20CEETP.SP%20-%20Sigilo%20de%20dados.pdf. Acesso em: 28 de abr de 2021.

MPT. Ministério Público do Trabalho: **MPT nos Estados**. Brasília. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/mpt-nos-estados. Acesso em: 17 de set de 2021.

OIT. Organização Internacional do Trabalho em Brasília: **Trabalho Forçado.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm. Acesso em: 28 de set de 2021.

PENHA, Daniela. Repórter Brasil: **Grupo de 18 trabalhadores é resgatado de trabalho escravo em fazenda de laranja que fornece para a Citrosuco.** Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2020/12/grupo-de-18-trabalhadores-e-resgatado-de-trabalho-escravo-em-fazenda-de-laranja-que-fornece-para-a-citrosuco/. Acesso em: 28 de abr de 2021.

PINTO, Walber. Sindicato dos Bancários CUT: **Denúncias de trabalho escravo aumentam 50% só em SP. Número sobe em todo país.** Disponível em:

https://spbancarios.com.br/01/2020/denuncias-de-trabalho-escravo-aumentam-50-so-em-sp-numero-sobe-em-todo-o-pais. Acesso em: 29 de abr de 2021.

RUY, Marcos Aurélio. CONAPE. Conferência Nacional Popular de Educação: **Por que o governo quer o fim da Justiça do Trabalho?** Disponível em: https://contee.org.br/por-que-o-governo-quer-o-fim-da-justica-do-trabalho/. Acesso em: 18 de set de 2021.

SÃO PAULO. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas: **Perfil dos casos de Trabalho Escravo.** Disponível em:

https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/3550308?dimensao=perfilCasosTrabalhoEs cravo. Acesso em: 18 de set de 2021.

SÃO PAULO. Secretaria da justiça e cidadania: **Comissão estadual para erradicação do trabalho escravo.** Disponível em: https://justica.sp.gov.br/index.php/coordenacoes-e-programas/nucleo-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas/comissao-estadual-para-erradicacao-do-trabalho-escravo/. Acesso em: 28 de abr de 2021.

SCHMITZ, Renato Beirão. O trabalho escravo rural. **Direito-Florianópolis**, 2009. Disponível em: https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/779. Acesso em: 28 de abr de 2021.

TOLENTINO, Luana. Carta Capital: 'Só o racismo explica a chegada de Bolsonaro ao poder'. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/sociedade/so-o-racismo-explica-a-chegada-de-bolsonaro-ao-poder/. Acesso 30 set 2021.

USP. Universidade de São Paulo: **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html. Acesso em: 18 de set de 2021.